



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declarações:

De ter sido rectificado o aviso inserto no *Diário do Governo* n.º 126, de 27 de Maio último, que torna público ter sido depositado o instrumento de ratificação por parte de Portugal da Convenção Internacional sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários de Navios de Alto Mar.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 48 430, que dá nova redacção ao artigo 488.º do Código Administrativo.

Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Portaria n.º 23 452:

Atribui à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, através das direcções de viação, competência para proceder às inspecções de veículos e contentores e passagens dos respectivos certificados de aprovação, para os efeitos prescritos na Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a Coberto de Cadernetas TIR (Convenção TIR), aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 46 887.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 23 453:

Aprova as tabelas de emolumentos devidos pela execução das vistorias e passagem dos respectivos relatórios, em conformidade com os artigos 14.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 48 257, e pelas aprovações e consequentes marcações e inspecções de equipamentos e materiais previstas na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, e a efectuar pela Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 48 459:

Aprova, para adesão, o Protocolo adicional facultativo à Convenção Internacional das Telecomunicações, concluída em Montreux em 12 de Novembro de 1965, relativo à solução obrigatória de litígios.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 454:

Manda publicar no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas da Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor o artigo 3.º do Decreto n.º 88 678, que insere disposições relativas aos serviços docentes dos liceus do ultramar.

Portaria n.º 23 455:

Cria o posto da Polícia Internacional e de Defesa do Estado na ilha da Caravela, no arquipélago de Bijagós, província da Guiné.

Ministério da Economia:

Despacho:

Fixa os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos (gasolina, petróleo, gasóleo e fuel-oil) a partir de 1 de Julho de 1968.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Direcção-Geral dos Negócios Económicos, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 126, 1.ª série, de 27 de Maio findo, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... em Bruxelas em 10 de Outubro de 1967...», deve ler-se: «... em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 21 de Junho de 1968. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Direcção-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 48 430, nova redacção do artigo 488.º do Código Administrativo, publicado pelo Ministério do Interior, Direcção-Geral de Administração Política e Civil, no *Diário do Governo* n.º 140, 1.ª série, de 14 do corrente, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

Na alínea b), onde se lê: «... no cargo que ocupam;», deve ler-se: «... no cargo que ocupem;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 21 de Junho de 1968. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 23 452

Tornando-se necessário definir qual a entidade competente para inspecionar e aprovar veículos e contentores para os efeitos prescritos na Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a Coberto

de Cadernetas TIR (Convenção TIR), aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 46 887, de 2 de Março de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Comunicações, o seguinte:

A Direcção-Geral de Transportes Terrestres, através das direcções de viação, procederá às inspecções de veículos e contentores e passará os respectivos certificados de aprovação, para os efeitos e nos termos do artigo 3.º e dos Anexos 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a Coberto de Cadernetas TIR (Convenção TIR), aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 46 887, de 2 de Março de 1966.

Ministérios das Finanças e das Comunicações, 28 de Junho de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 23 453

Atendendo ao disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 48 257, de 21 de Fevereiro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas, anexas a esta portaria, de emolumentos devidos pela execução das vistorias e passagem dos respectivos relatórios em conformidade

com os artigos 14.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 48 257, de 21 de Fevereiro de 1968, e pelas aprovações e consequentes marcações e inspecções de equipamentos e materiais previstas na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, e a efectuar pela Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante.

§ único. Se a fiscalização disser respeito a navios estrangeiros, em execução do disposto na Convenção de 1960, aplicar-se-ão as mesmas tabelas, salvo quando se verificar que, por aplicação de disposições vigentes nos respectivos países, outros emolumentos maiores seriam exigíveis a navios portugueses em idênticas circunstâncias.

2.º Os emolumentos estabelecidos nas tabelas referidas no n.º 1.º, ainda que de carácter pessoal, constituem receita do Estado e estão sujeitos, como os restantes, às limitações resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 30 722, de 30 de Agosto de 1940, modificado pelo Decreto-Lei n.º 35 455, de 18 de Janeiro de 1946. Da sua distribuição beneficiarão, proporcionalmente aos vencimentos de categoria, os oficiais designados nas tabelas e respectivos auxiliares, assim como o pessoal civil e militar afecto a este serviço quando efectivamente nele intervenha.

3.º 5 por cento dos emolumentos arrecadados em cada mês serão destinados à aquisição de instrumentos, materiais ou expediente, execução de publicações e satisfação de outros encargos relativos à realização dos ensaios de aprovação, marcação de equipamentos e materiais e fiscalização, nos termos da Convenção de 1960.

Ministério da Marinha, 28 de Junho de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Emolumentos devidos pela execução das vistorias e passagem dos respectivos relatórios respeitantes à aplicação da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960

Procedência dos relatórios	Técnicos que subscvem os relatórios	Emolumentos correspondentes a vistorias antes de o navio entrar em serviço Escudos	Emolumentos correspondentes a vistorias periódicas, gerais ou parciais Escudos
Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante (meios de salvação)	Engenheiro construtor naval	$100 (n + 1) - E$	$100 + 50 n - E$
Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante (serviço de incêndios)	Engenheiro construtor naval	$100 + 0,05 T - E$	$100 + 0,03 T - E$
Instituto Hidrográfico (luzes de navegação, sinais de perigo e apetrechos de navegação)	Oficial de marinha	Não excedendo 5000 T: $200 - E$ Acima de 5000 T: $300 - E$	Não excedendo 5000 T: $150 - E$ Acima de 5000 T: $250 - E$
Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações (instalações radioeléctricas de comunicações e auxiliares de navegação)	Oficial de marinha	$V - E$	$V - E$
Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações (instalações eléctricas)	Oficial de marinha ou engenheiro maquinista naval.	$100 + 0,5 K - E$	$100 + 0,25 K - E$
Capitanias dos portos (casco e aparelho motor)	Engenheiro construtor naval e engenheiro maquinista naval.	$100 + 0,15 T - E$	$100 + 0,1 T - E$

n — Número de embarcações salva-vidas.

T — Número de toneladas de arqueação bruta.

K — Número de kilowatts dos grupos electrogéneos principais e de emergência.

V — Emolumentos devidos por serviços idênticos em execução do Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações.

E — Emolumentos já pagos pelo armador por serviços idênticos em execução da legislação não revogada pelo Decreto-Lei n.º 48 257, de 21 de Fevereiro de 1968.